

Porto Alegre, 10 de maio de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 10.914/2024.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise do Projeto de Lei nº 38, de 2024, com origem no Executivo e que tem por objetivo buscar autorização para celebrar contrato de concessão administrativa de uso de bem imóvel em favor da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS, unidade Três Passos.

**II.** É do Município a competência para a regulamentação do uso dos seus bens, segundo a norma contida no art. 13, inciso IV, a Constituição do Estado<sup>1</sup>. A partir de disposições normativas e construções doutrinárias, dispõe a Administração dos institutos da concessão, da permissão, da autorização de uso, e, em casos especiais, poderá ser empregada a concessão do direito real de uso e a cessão de uso.

No emprego dos institutos mencionados, estes poderão perfectibilizar-se a título gratuito ou mediante remuneração ao Poder Público.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, assim dispõe:

Art. 16. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.  
§ 1º A concessão de uso dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a concorrência, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades educacionais, culturais e assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades culturais e turísticas, mediante autorização Legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante ato unilateral do Prefeito Municipal.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividade de uso específico e transitório, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias

---

<sup>1</sup> Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:  
(...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

Considerando que ao Prefeito<sup>2</sup> compete administrar os bens públicos, a iniciativa e a espécie legislativa estão adequadas.

No que respeita ao conteúdo material, único reparo que se faz é quanto à utilização do termo “cessionário”, nos artigos 3º, 4º e 5º, recomendando a correção para “concessionário”.

Ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 38, de 2-024, é formal e materialmente constitucional, podendo tramitar regularmente, caso receba parecer favorável das Comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.



**VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS**  
OAB/RS 26.676  
Consultor do IGAM

---

<sup>2</sup> Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;